

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.175, de 14/6/2021

Altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil.

**Autor:** Deputado Delegado Antônio Furtado (União/RJ)

**Relator:** Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, que propõe a alteração do art. 35-A da Lei 11.343/2006 (lei antidrogas), objetivando a criação do crime de narcoterrorismo, com pena de reclusão de 6 a 15 anos, “sem prejuízo de sanções decorrentes da violência”.

Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“O conceito de “narcoterrorismo” foi introduzido em 1983 pelo presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas de seu país. Neste método de ação delinquente, o traficante de drogas utiliza métodos de intimidação, coação e constrangimento para influenciar uma coletividade, causando terror às comunidades subjugadas e obstruindo a justiça.

Diferentemente da associação para o tráfico, tipificada no artigo 35 da Lei 11343/06, o narcoterrorismo destina-se a estabelecer controle territorial para fins de práticas de tráfico de drogas em diferentes modalidades de conduta, com o emprego sistemático de armas e explosivos nos meios de execução.

Ressaltamos que países como Peru, México e os Estados Unidos da América já possuem em seus ordenamentos jurídicos normas incriminadoras aplicáveis ao narcoterrorismo, garantindo maior efetividade da lei penal perante organizações criminosas que subjugam comunidades e cidades.



No Rio de Janeiro e em algumas metrópoles brasileiras, infelizmente gangues e facções criminosas ligadas ao narcotráfico perpetram atentados à coletividade e às forças de segurança pública com a finalidade de controle de territórios e de consolidação da mercancia de drogas.

A criação deste tipo penal específico na Lei 11343/06 irá preencher um vácuo legislativo que limita a punibilidade do narcotráfico no Brasil.”

Trata-se de Projeto de Lei que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação do Plenário (Art. 151, III, RICD).

A proposição foi direcionada: (i) à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na qual **o parecer favorável já foi aprovado**; e (ii) à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, IV, “a” e 54, I, do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo sobre os “*aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões*”.

Relativamente ao aspecto formal, a proposição não apresenta nenhum vício de constitucionalidade, porque respeita o regime de repartição de competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal, definido por JOSÉ AFONSO DA SILVA como “as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 419).

A União detém competência: (i) privativa para legislar sobre os Direitos Penal e Processual Penal (art. 22, I, da CF); e (ii) concorrente para legislar sobre segurança pública (art. 144 da CF e ADI 3.921/SC, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno).

Também não se vislumbra nenhuma violação de ordem material entre a proposição e a Constituição Federal.



A criminalização do narcoterrorismo é um fenômeno que faz parte da agenda de segurança internacional, notadamente a sul-americana, com destaque para a Colômbia, cujo legado deixado por Pablo Escobar, pelo cartel de Medellín e por outros grupos criminosos fez milhares de vítimas deste flagelo do Narcoterrorismo nos anos 1980 e 1990, incluindo cidadãos comuns, autoridades e agentes e públicos.

É de extrema importância a criação de um tipo penal exclusivo para tipificar a figura do **narcoterrorismo**, como forma de enfrentar as ofensivas feitas pelo narcotráfico, **inclusive de dentro das penitenciárias**, contra a população, as políticas antidrogas e as forças de segurança do país.

Importante registrar que o narcotráfico, tal como esta sendo tipificado, **não conflita com os crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) e de terrorismo (art. 2º da Lei 13.260/2016).**

Como se sabe, a **associação para o tráfico** consiste na reunião de duas ou mais pessoas para praticar ações consideradas como tráfico de drogas, independentemente da intenção de causar pânico social ou subjugar regiões ou grupos sociais.

O **terrorismo** se refere a práticas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Contudo, nesse caso, o legislador exige que os indivíduos realizem tais atos *“por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”*.

Por sua vez, a figura do **narcoterrorismo** tipificado pela presente proposição representa um terceiro gênero com foco em punir a associação ou organização criminosa direcionada, **necessariamente**, para a prática dos crimes previstos na lei de drogas, **mas desde que “utilize intimidação, coação ou constrangimento, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo ou explosivos, com o fim de controlar áreas urbanas ou rurais, território ou comunidades, no todo ou em parte”**. Aqui, diferentemente da



associação para o tráfico, exige-se o dolo específico, ou seja, o intuito de criar uma espécie de Estado paralelo com a finalidade de dominar áreas e/ou comunidades.

É de amplo conhecimento que as organizações que se dedicam ao tráfico de drogas vêm se fortalecendo cada dia mais em nosso país (dentro e fora dos presídios), utilizando-se, nas palavras do autor do projeto, de “*métodos de intimidação, coação e constrangimento para influenciar uma coletividade, causando terror às comunidades subjugadas e obstruindo a justiça*”.

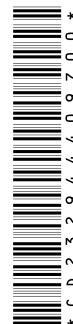
É indiscutível que **o terrorismo e o narcotráfico andam de mãos dadas cada dia mais**, conforme observado por LAURA VICENTIN LAMMERHIRT<sup>1</sup> e por VICTOR MEROLA<sup>2</sup> em trabalho conjunto sobre a “*construção discursiva do narcoterrorismo na América do Sul no contexto da Guerra ao Terror*”, apresentado no 9º Congresso Latino-americano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP), organizado pela Associação Uruguaia de Ciência Política – AUCiP e pela Faculdade de Ciências Sociais da Universidade da República e Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica do Uruguai, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2017, na cidade de Montevideu, Uruguai.

Nesse cenário, a proposição em apreço se coloca como um relevante instrumento jurídico para combater a violência desses narcoterroristas, os quais buscam a todo custo impedir ou dificultar a aplicação das leis antidrogas, mediante o uso sistemático da ameaça, da agressão e da selvageria contra cidadãos de bem.

Além de oferecer uma grande segurança para toda a população, o Projeto de Lei fortalece o trabalho da polícia no enfretamento dessas quadrilhas, as quais tentam naturalizar uma espécie de Estado paralelo, espelhando o terror com ações extremamente prejudiciais à população, escolhendo quem deve morrer,

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), mestra em Ciência Política e bacharela em Relações Internacionais pela mesma instituição. Estudou no Institut d'Études Politiques (SciencesPo) de Rennes, na França, em 2012. Trabalha com pesquisa na área de Segurança Internacional, com ênfase nos processos de securitização no âmbito das relações interamericanas.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), graduado em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Realizou intercâmbio acadêmico na University of Texas at El Paso (UTEP) através do programa CAPES-FIPSE, onde estudou Ciência Política e Estudos de Inteligência e Segurança Nacional.



bloqueando vias públicas de acesso, depredando e queimando veículos, fechando o comércio e retirando a liberdade das pessoas que vivem em tais localidades.

Trata-se de grupos criminosos terroristas ligados diretamente ao narcotráfico que buscam seus próprios fins políticos e financeiros, afrontando declaradamente as instituições democráticas e subvertendo as garantias e os direitos individuais previstos na Constituição Federal.

Devem ser tipificadas, portanto, as ações violentas e armadas praticadas por traficantes por meio de atos de cunho terrorista.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998), observa-se que a proposição merece um pequeno ajuste redacional.

Como visto, a o Projeto de Lei objetiva “alterar o Artigo 35-A da Lei 11.343/06”.

Ocorre que a Lei Antidrogas não possui o artigo 35-A.

**Em rigor, se revela mais adequado que o texto promova a inclusão do novo dispositivo na Lei 11.343/06.**

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.175, de 14/6/2021 e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM ANEXO.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

**Deputado Delegado RAMAGEM**

Deputado Federal (PL-RJ)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, de 14/6/2021.**

Inclui o Artigo 35-A na Lei 11.343/06, para tipificar o crime de narcoterrorismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o crime de narcoterrorismo e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35-A. Integrar associação ou organização criminosa, estruturada para a prática dos crimes previstos nesta lei e que utilize intimidação, coação ou constrangimento, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo ou explosivos, com o fim de controlar áreas urbanas ou rurais, território ou comunidades, no todo ou em parte.

Pena: reclusão de seis a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

